



Porto Alegre, 05 de setembro de 2022.

Informação nº

2.705/2022

Interessado:	Município de Três Passos – Poder Legislativo.
Consulente:	Jaiana Noves, Diretora Geral.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores:	Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	Projeto de Lei nº 86/2022, de iniciativa do Executivo, que propõe a implantação do estacionamento rotativo. Matéria de natureza administrativa, atribuída à órgão ou entidade de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro. Inviabilidade de suspensão do processo legislativo de formação da lei para a realização, pela Câmara, de pesquisa de opinião. A despesa gerada com sua realização pelo Legislativo correria o risco de ser considerada indevida.

Solicita a consulente, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 53.716/2022, manifestação sobre questão que coloca nos seguintes termos:

No dia 14 de junho de 2022, foi protocolado pela Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei nº 86/2022 que dispõe sobre o Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores estabelecido nas vias públicas do perímetro urbano da cidade de [...], de até 4.000 kg, em áreas especiais denominadas de Área Azul.

Projeto disponível no seguinte site:

[https://sapl.\[...\]](https://sapl.[...])

No dia 10 de agosto foi realizada a Audiência Pública para debater sobre o projeto, por ser um projeto polêmico, foi levantado alguns questionamentos, tanto favoráveis como contrários. Por ser um projeto de longo prazo (10 anos), tanto os vereadores como os convidados, questionaram se a própria Câmara Municipal pode contratar uma empresa para fazer pesquisa de opinião com a comunidade.

Seria possível a Câmara pagar uma empresa para fazer a pesquisa de opinião sobre este projeto?

Examinada a questão, passamos a opinar.

1. A primeira questão que importa referir na abordagem do tema que propõe a consulta, ou seja, participação da sociedade durante a tramitação de projeto de lei na Casa Legislativa, é que no caso do Projeto de Lei nº 86/2022, este é de iniciativa do Executivo, Poder do qual é privativa, considerada a natureza administrativa de sua finalidade, pois trata do estacionamento de veículos na área urbana, matéria de trânsito, privativa da União, que a normatizou com a edição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

Nessa Lei a União delimitou a competência dos Municípios sobre a matéria, em seu art. 24, atribuindo-a, especificamente, “*a órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição*”, no qual, no inciso X, prevê: “**implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**”. Esse aspecto deixa evidente que se alguma razão pode justificar uma pesquisa de opinião da comunidade sobre a implantação da “área azul”, essa decisão caberia ao Executivo no exercício de sua função de gestão, não à Câmara.

2. Ademais, a pesquisa de opinião teria motivação, envolveria, o Projeto de Lei nº 86/2022, portanto, matéria em tramitação já submetida à análise da Câmara no exercício de sua função legislativa, inexistindo no processo legislativo, plasmado na Constituição Federal como princípio a ser observado por todos os entes com competência legiferante, qualquer previsão que autorize a suspensão do processo para proceder-se a qualquer pesquisa de opinião.

Do que há previsão, e pelo que notícia a consulta já foi realizado pela Câmara, são as “audiências públicas”, previstas como legítima participação da sociedade na democracia participativa consagrada em diversos momentos na Constituição Federal, como no caso do processo de elaboração das leis orçamentárias e, em leis federais, de eficácia nacional, como o Estatuto das Cidades,



e outras que, inclusive, condicionam a regularidade e constitucionalidade de determinadas leis à sua prévia realização.

3. Destarte, especialmente considerando que o princípio constitucional constituído das normas que integram o processo legislativo, plasmado na Constituição Federal, não contém previsão de suspensão para a realização de qualquer pesquisa, e que esta somente seria razoável de ser realizada pelo Poder que tem a iniciativa para a propositura de projeto de lei sobre a matéria, respondemos especificamente ao questionamento posto na consulta no sentido de que não cabe ao Legislativo realizar a contratação de pesquisa de opinião sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 86/2022, ora submetido à deliberação da Câmara de Vereadores, mesmo porque a despesa com sua realização correria acentuado risco de ser considerada irregular.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 220566992173114793</p>	
---	---	---